HABEAS CORPUS Nº 484.152 - PA (2018/0334351-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MICHELE ANDREA TAVARES BELEM
ADVOGADOS	:	DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - PA003555
		MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - PA015873
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	ALEXANDRE DE SOUSA DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU PERMANECEU FORAGIDO POR 10 ANOS. NOVO ENDEREÇO INFORMADO PELO ADVOGADO. MANUTENÇÃO DO INSUCESSO NA CITAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. "*Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal*" (RHC n. 67.404/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

2. Caso em que o paciente, desde a data dos fatos (8/9/2008) até o momento em que foi determinada a custódia cautelar (13/12/2017), encontrava-se foragido, somente vindo a ser capturado em 18/7/2018. Ademais, foi ressaltado pelo Juízo de primeiro grau ter o custodiado informado novo endereço para citação no dia 13/3/2015, por intermédio de seu advogado, e, ainda assim, não foi encontrado no endereço indicado, o que frustrou novamente a sua citação pessoal, implicando a suspensão da ação penal e a decretação da medida extrema. Tais ocorrências afastam a tese de que o acusado não sabia da ação penal promovida contra si e de que não teria se furtado a ela, pois há evidências, contemporâneas à prolação do decreto prisional, de que o réu pretendia se furtar à aplicação da lei penal, sendo irrelevante, portanto, o lapso temporal existente entre a referida decisão judicial e os fatos delituosos.

3. Portanto, não há que se falar em dificuldade de localização do réu, que ensejou sua citação por edital. Em verdade, o paciente deixou espontaneamente de comparecer em Juízo, evadindo-se do distrito da culpa logo depois dos fatos e permanecendo foragido até a sua prisão, demonstrando-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Nessa situação, afigura-se inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois essas apresentam-se como insuficientes para evitar o risco à efetivação da lei criminal, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator